

PE 735/2021 IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

cesar.pyles@fertisolo.com <cesar.pyles@fertisolo.com>

Qui, 25.Nov.2021 07:53

Para: gamasupel@hotmail.com <gamasupel@hotmail.com>

Cc: adm.vendas@fertisolo.com <adm.vendas@fertisolo.com>

📎 1 anexos (233 KB)

impugnação ao edital PE7352021 SUPEL GAMA.pdf;

Senhor pregoeiro e equipe, bom dia.

Anexo, enviamos nossa impugnação ao edital elaborado para reger o certame em assunto, para a qual pedimos vossa costumeira atenção e deferimento.

Pedimos que a resposta seja enviada para este mesmo endereço eletrônico.

Respeitosamente,



Fertisolo Comercial de Máquinas e Equipamentos Ltda.

Augusto César Maia Pyles
Diretor

Rodovia BR 364 KM 2,5 nº 6561
76812-003 Porto Velho – RO
(69)3222-7070 (69) 9 9205-2894
cesar.pyles@fertisolo.com
www.fertisolo.com
www.newholland.com.br

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA EQUIPE GAMA DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL/ RO

FERTISOLO COMERCIAL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede na Rodovia BR 364 KM 2,5 nº 6561, bairro Lagoa, CEP 76812-003, em Porto Velho-RO, inscrita no CNPJ sob nº 14.594.006/0001-49, por seu representante legal ao final assinado, endereço eletrônico para resposta cesar.pyles@fertisolo.com vem, na forma e prazo da lei, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** elaborado para reger o certame licitatório denominado **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 735/2021/GAMA/SUPEL/RO**, processo administrativo nº **0028.250381/2021-09**, que objetiva **Aquisição de PÁ CARREGADEIRA**, visando **atender a SEDAM/RO**, pelos motivos e razões à seguir elencados:

Interessada em participar do referido certame, por tratar-se de objeto da sua linha de comercialização, a impugnante obteve o edital e constatou as seguintes irregularidades:

No anexo I – Termo de referência, onde constam as especificações técnicas do objeto, há as seguintes exigências de especificação mínima, especialmente no item 9 do referido anexo (todos os grifos são nossos):

01	<p>PÁ CARREGADEIRA: Classificação das emissões: Tier 3 / Stage IIIA Cilindrada (mínima): 5.7 ltr Tipo de transmissão: Power shift Direção - Tipo: Articulation Bloqueio do diferencial: F: Locking / R: Open Pneu - Tamanho: 20.5 R25 Comprimento - Geral (mínimo): 7550 mm Distância entre eixos (mínima): 3000 mm Pá carregadora - Geometria: Torque Parallel Depósito de combustível (mínimo): 224 ltr Depósito hidráulico: 90 ltr <i>Carga de equilíbrio direta: 10700 kg</i> <i>Carga de equilíbrio em ângulo máximo de articulação (mínima): 9100 kg</i> <i>Velocidade - Máxima frente: 46.2 kph</i> Tipo de bomba: Piston <i>Peso em ordem de marcha: 15170 kg</i></p>	12
-----------	--	-----------

Tais exigências, senhora pregoeira, se mantidas, direcionarão o objeto a determinada marca e impossibilitará a competição, o que é expressamente vedado por lei.

E isso contraria a legislação, o princípio da probidade, da moralidade e desvirtua o objetivo da licitação, que é o de obter a proposta **mais vantajosa** para a Administração.

Nessa mesma linha, não se pode, pela via da utilização de especificações exageradas e mesmo impertinentes, procurar afastar concorrente legítimo.

A especificação constante do anexo I, que definem os objetos, direcionam-nos a uma marca específica, o que é expressamente vedado por lei, conforme art. 3º da lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

A definição de características exclusivas, que limitam a participação, é vedada pela lei e pela obrigação moral e ética do Administrador.

“Não cabem prevalecer as cláusulas contidas em edital de processo licitatório que visem a limitar o número de concorrentes, por força de exigências não autorizadas no ordenamento específico, cuja inspiração é de permitir ampla oportunidade a todos que estejam capacitados à execução do trabalho”. (REO 91.561-DF, Rel. Ministro William Patterson, 2ª Turma TFR)

Por outro lado, a definição do objeto não deve servir ao desejo, oculto e eventual, de afastar licitantes, pela exigência de que tal ou qual material ou equipamento, obra ou serviço, preencha especificações descabidas ou desnecessárias, quando a execução seria igualmente viável por materiais ou equipamentos com outras especificações. Já se decidiu, em sede pretoriana, que **“É ilegal a discriminação entre concorrentes, em licitação pública, tal como a exigência de fornecimento de materiais de forma a excluir grande número de concorrente”** (Cretella, Dicionário, pág. 127 e Jessé Torres P.Junior, Comentários à lei das licitações e contratações pública, 3ª edição, pág., 256).

Assim, não se pode admitir que a especificação do objeto, elaborada de forma detalhista ao extremo que implica no afastamento da maioria dos licitantes, possa prosperar.

Note-se que as especificações ora combatidas foram extraídas, sem nenhum pudor ou transparência, do folheto do produto marca Volvo, modelo L90F. Vejamos as comparações:

EXIGÊNCIA DO EDITAL	PÁ CARREGADEIRA VOLVO L90F
Carga de equilíbrio direta 10700 kg (no Brasil, utiliza-se o termo "Carga de tombamento reta)	10.700 kg Carga estática de tombamento, reta kg 10 700
Carga de equilíbrio em ângulo máximo de articulação (mínima): 9100 kg	9.100 kg totalmente articulada kg 9 100
Velocidade - Máxima frente: 46.2 kph	46,2 km/h L90F Transmissão Volvo HTE 125 Multiplicação de torque 2,45:1 Velocidade max. frente/ré 1 6,7 km/h 2 13,0 km/h 3 25,1 km/h 4 (Limitada na ECU) 46,2 km/h*
Peso em ordem de marcha: 15170 kg	15.170 kg Peso operacional kg 15 170

Fonte: <https://www.volvoce.com/brasil/pt-br/products/wheel-loaders/l90f/>

Marcas consagradas globalmente, como New Holland, Case, Deere, Komatsu e Caterpillar ficam excluídas da competição, especialmente por causa da velocidade definida pelo órgão requisitante, fixada em elevadíssimos 46,2 km/h.

Qual seria a necessidade técnica de contar com uma máquina que se desloque a tal velocidade, considerando seu peso e características? Ao que parece, apenas o direcionamento do objeto por explicar...

Por outro lado, sequer se define a potência, o que também torna estranha a especificação.

Tampouco se define o tamanho da concha. Ou acaso tal componente não deve acompanhar a máquina?

Qual seria o interesse em definir o peso operacional se, ao que parece, o importante seria a carga de tombamento (chamada no edital de “carga de equilíbrio direta e à máxima articulação)?

Se uma máquina possui, digamos, uma carga de tombamento reta de 12.000 kg e totalmente articulada de 10.000 kg, independente do seu peso operacional, ela não atenderia às necessidades do órgão requisitante?

Ou seja, se a máquina tiver capacidade técnica para elevar uma carga de 12.000 kg, sem levantar a traseira, ela não atenderia o quanto pretendido pela SEDAM?

De se destacar que tais valores são obtidos segundo normas internacionais, padrão ISO e que são seguidas pelos fabricantes em todo o mundo.

Então, fica muito fácil constatar o direcionamento para a marca VOLVO, especialmente o seu modelo L90F. **APENAS esse modelo/marca atende, perfeitamente, TODAS as exigências** ora discutidas, especialmente no tocante à velocidade máxima e peso operacional.

Essas definições em nada colaboram para o recebimento da melhor proposta pela Administração. Em nada colabora para que a Administração receba a OFERTA MAIS VANTAJOSA, na forma da lei!

Apenas favorece uma única marca (VOLVO), o que, repetimos, é injusto e ILEGAL!

Portanto, é mandatório que a descrição seja adequadamente corrigida, de forma a permitir a ampla participação de TODAS as marcas atuantes no mercado.

Assim, bem demonstrada a inadequação das especificações constantes do edital e o termo de referência, é imperativo ajustar as especificações, de forma a defini-las de forma objetiva e voltadas ao real interesse da Administração.

Por outro lado, a descrição do garfo para paletes é insuficiente para bem dimensionar o objeto pois, se considerarmos o porte da máquina que vai utilizá-lo, depreende-se que deva ser equipamento muito robusto e com características específicas, que não aquelas que constaram no edital.

Qual a real capacidade necessária para tal equipamento, em quilos? Quais as medidas necessárias para desenvolver o trabalho pretendido? Deve ser um garfo do tipo utilizado para manuseio de toras de madeira ou meramente paletes?

Mesmo com relação à pá carregadeira, de se avaliar a real necessidade do equipamento cujas especificações foram definidas, já que equipamentos de menor porte e custo (de aquisição, manutenção e propriedade) podem realizar tarefas bem similares, com maior agilidade e economia.

Tal questionamento visa contribuir para que a Administração adquira equipamento adequado às suas necessidades, valorizando assim os recursos dos contribuintes.

O que ora se pede é apenas e tão somente a correção das especificações e esclarecimento das dúvidas, de forma que a administração possa contar com equipamento extremamente eficiente e a mais ampla competição, única forma de obter a proposta mais vantajosa, atendendo assim a LEI e aos interesses públicos maiores.

Finalizando, e estando plenamente caracterizadas as impropriedades na descrição dos objetos, o que deve ser de pronto corrigido, no interesse público maior, sob pena de responsabilidade dos envolvidos, pede a impugnante que:

1. Sejam adequadas as especificações dos itens 01 e 03 do Anexo I do edital, de forma a eliminar o direcionamento do objeto.
2. Resposta no prazo e formas da lei, especialmente quanto a subida à autoridade superior, se for o caso.

Termos em que, pede e espera deferimento do senhor pregoeiro e da autoridade superior, na forma e prazos da lei.

Porto Velho (RO), 25 de novembro de 2021



Augusto César Maia Pyles
Sócio-gerente